



ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA PROSAÚDE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR EIRELI CONTRA A DECISÃO DO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE QUE JULGOU O PREGÃO ELETRÔNICO N°. 008.2018 – SRP

Aos 04 (quatro) dias do mês de junho de 2018, às 08:00 (oito) horas, o Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE realizou a APRECIÇÃO do recurso administrativo interposto pela empresa **PROSAÚDE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR EIRELI / CNPJ N° 26.383.168/0001-17**. Trata-se do Pregão Eletrônico para **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE RAIOS-X; PROCESSADORES AUTOMÁTICOS PARA FILMES DE RAIOS-X E MAMOGRAFIA COMPLETA; CHASSIS PARA FILMES RADIOLÓGICOS E FILMES PARA RAIOS-X, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE. (COM COTAS PARA ME/EPP)**, tudo conforme especificações contidas no Termo de Referência, constante no Anexo I do Edital, designado para o dia 15 de Março de 2018 às 14:00 (quatorze) horas.

No tocante as alegações trazidas pela a empresa recorrente, esta requer a reconsideração da decisão deste Pregoeiro que a inabilitou em face do descumprimento do item 7.6.1, pois, muito embora tenha encaminhado por correios a documentação relativa à habilitação, a mesma não chegou em tempo hábil, devido ao atraso dos Correios, demonstrando através do código de rastreio os fatos narrados no recurso. Alega ainda que mantida a decisão a mesma caracteriza excesso ao formalismo, bem como ofensa a busca da proposta mais vantajosa.

A princípio cumpre destacar que ofertado prazo para intenção recursal nos termos da cláusula 7.7 do edital, a empresa apresentou sua manifestação de recurso tempestivamente, no entanto deixou de cumprir com o estabelecido no item 7.6.1 do edital, qual seja, o encaminhamento dos documentos relativos à habilitação ou cópia autenticada, no prazo de 02 (dois) dias, contado a partir do 1° (primeiro) dia útil subsequente ao envio eletrônico, para o endereço: Rua Joaquim Braga, 296, Centro, Paraipaba/CE. Att. Pregoeiro Oficial do Município de Paraipaba/CE.

Primeiramente este Pregoeiro resolve tecer algumas considerações no tocante ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O edital é a lei interna da licitação, *como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:*

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu"

Portanto, estando a Administração vinculada aos termos do edital, não se pode exigir aos licitantes juntarem documentos não previstos no instrumento convocatório ou deixar de atender as exigências nele contido. Portanto, se a empresa recorrente deixou de apresentar o documento conforme exigido no item 7.6.1, quer seja, o encaminhamento dos documentos relativos à habilitação ou cópia autenticada, no prazo de 02 (dois) dias, contado a partir do 1° (primeiro) dia útil subsequente ao envio eletrônico, para o Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE, a mesma deve ser inabilitada.



No que concerne à vinculação às cláusulas do edital, e o tratamento isonômico que deve ser deferido aos licitantes, estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

E ainda ao princípio da isonomia, bem como o princípio da legalidade, previstos no artigo 3º da Lei Nº. 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

Ainda assim, quanto ao excesso de rigorismo alegado no recurso da empresa, cumpre destacar que é obrigação da empresa participante em cumprir com os prazos estabelecidos no edital, pois conforme declaração prestada pela a recorrente de que concorda integralmente com os termos deste edital e seus anexos, fica claro que a mesma está ciente das condições de participação, entrega de documentação, dentre outras regras onde ela e as demais participantes DEVEM cumprir.

Todavia, assim não agiu a ora recorrente, tendo deixado de apresentar qualquer insurgência quanto ao critério estabelecido no edital, especialmente ao objeto descrito no subitem da habilitação, em especial no tocante ao item 7.6.1, diga-se, não cumprido tempestivamente pela a recorrente.

Assim sendo o Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE não pode analisar o objeto descrito no edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 008.2018 – SRP de maneira a inovar as cláusulas contidas no edital, pois desse modo a administração pública estaria deixando de se vincular ao disposto no edital, julgando a partir de critérios que foram, na realidade sugeridos pelo próprio licitante da maneira que lhe seja mais conveniente, ferindo a ampliação da disputa entre os interessados e o princípio da isonomia.

Em suma, a recorrente pugna pela interpretação que lhe seja mais conveniente, embora de todo incompatível com os critérios previstos no edital, pois o objeto e documentos descritos são exigências editalícias que não ultrapassam os limites da razoabilidade ou restritivas ao caráter competitivo. Assim, o presente processo licitatório restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado.

Assim sendo, o Pregoeiro não pode exigir objeto, critérios, documentos ou normas não constantes no edital, pois haveria a tentativa de burlar ao art. 41 da Lei Nº. 8.666/93. Segundo os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, "Não se pode exigir ou deixar de exigir, ou permitir, além ou aquém do que for fixado no edital".



Prefeitura de **Paraipaba**

Ante o exposto, estamos convictos de que o recurso no tocante a inabilitação da empresa recorrente, por não cumprir os requisitos do subitem 7.6.1, não deva ser acolhido as razões ora apresentadas, por todo o exposto, uma vez que a recorrente não apresentou a documentação em tempo hábil, sendo certo que a aceitação de exigência, documentos ou de condições não exigida no edital, estaria afrontando os princípios da igualdade, da legalidade, isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Determino a subida dos autos para apreciação superior.



Paraipaba/CE, 04 de Junho de 2018.

Anderson A. da S. Rocha
Anderson Augusto da Silva Rocha
Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE



DESPACHO

Paraipaba – CE, 04 de Junho de 2018.

PREGÃO ELETRÔNICO N°. 008.2018 – SRP

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE RAIOS-X; PROCESSADORES AUTOMÁTICOS PARA FILMES DE RAIOS-X E MAMOGRAFIA COMPLETA; CHASSIS PARA FILMES RADIOLÓGICOS E FILMES PARA RAIOS-X, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA – CE. (COM COTAS PARA ME/EPP)

A Secretária de Saúde do Município de Paraipaba – CE, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei N°. 8.666/93, vem se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Analisada todas as argumentações do licitante e a decisão do Pregoeiro do Município de Paraipaba – CE, verificou-se como acertada a decisão que manteve a inabilitação da empresa recorrente em face do descumprimento do edital.

Ratifica-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é princípio básico da licitação, devendo ser observado em todos os seus aspectos, pois é lei interna entre as partes.

No mais, destaca-se que nenhum licitante se opôs às regras editalícias durante o prazo estabelecido em lei, portanto, entendeu-se tácita a aceitação de todos os itens previstos no edital, demonstrando mais uma vez a sua legalidade.

Dessa forma, ratifico a decisão do Pregoeiro do Município de Paraipaba – CE.

Atenciosamente,

Maria Neurimar Batista Castro

MARIA NEURIMAR BATISTA CASTRO

Secretária Municipal de Saúde